

## Sindicato

Associada de sindicato que não representa a sua categoria. Eleição nula e inexistência de estabilidade sindical.

CT- 04 / 88

### P A R E C E R

Sumário : I - Histórico; II - Do enquadramento sindical; III - Da associação em sindicato e da eleição para sua administração; IV - Da ineficácia jurídica do ato nulo; V- Conclusões.


#### I - HISTÓRICO

1. A empregada desta empresa JANETE DE SÁ VENÂNCIO, que optou pelo regime do FGTS, exerce o cargo de telefonista - 2M, lotada na SUEST (Superintendência da Estrada de Ferro), em Vitória. Tendo em vista a atividade profissional por ela exercida, sua contribuição sindical obrigatória é destinada ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de Vitória, que representa a categoria profissional diferenciada dos

"Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral)", do 1º grupo do plano da CONTCOP (Portaria MTb - 3.099, de 09.04.73).

2. Apesar de pertencer à categoria diferenciada das telefonistas, a referida empregada ingressou voluntariamente como associada do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória; e, nessa qualidade foi eleita suplente da correspondente diretoria.

3. Agora, esse Sindicato, que representa a categoria profissional dos ferroviários, comunica ter a aludida telefonista assumido cargo na sua diretoria e solicita a interrupção remunerada do seu trabalho, a fim de que ela possa dedicar-se integralmente às suas funções sindicais.

  
.2.

4. Pondere-se, nesta oportunidade, que a CVRD assegura a cessão, sem prejuízo dos salários, do empregado eleito diretor do Sindicato requerente.

5. Versa a consulta sobre se, in casu, a eleição da empregada JANETE, para a diretoria de sindicato que não representa sua categoria profissional, gerou o direito à estabilidade provisória prevista em lei e à cessão remunerada de que cogita o Manual de Pessoal desta empresa.

## II - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

6. No Brasil, a representatividade qualitativa e territorial do sindicato não é livremente estipulada pelos estatutos dessas associações; ela decorre, imperativamente, do quadro de atividades e profissões aprovado pelo art. 570 da CLT, consoante as definições constantes do art. 511.

7. A base do enquadramento sindical é a categoria, que corresponde a uma unidade sociológica resultante da atividade comum empreendida pelos diferentes agrupamentos de empresas (categoria econômica) e de trabalhadores (categoria profissional). Em regra, o enquadramento do trabalhador é ditado pela atividade preponderante da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos dotados de autonomia na respectiva estrutura funcional. Mas há exceções concernentes aos profissionais liberais e aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas.

8. As categorias profissionais diferenciadas, como tais definidas no art. 511, § 2º, da CLT, são reconhecidas pelo Ministro do Trabalho e proclamadas por meio de Portaria ministerial: aeronautas, motoristas de veículos rodoviários, operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral), professores, radiotelegrafistas, vendedores e viajantes do comércio et.

9. No dizer de EDUARDO GABRIEL SAAD,

"Categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou



que realizam um trabalho que os distinguem completamente de todas as outras da mesma empresa" ("CLT Comentada", São Paulo, LTr., 21ª ed., 1988, pág. 352).

10. Por via de conseqüência, os empregados integrantes de categorias diferenciadas são representados pelos respectivos sindicatos e não por aquele que representa os demais trabalhadores da mesma empresa, cuja categoria profissional corresponde à atividade única ou preponderante da empresa ou do estabelecimento de que são empregados. Por exemplo, numa estrada de ferro, as telefonistas são representadas pelo Sindicato das telefonistas e não pelo dos ferroviários.

### III - DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO E DA ELEIÇÃO PARA SUA ADMINISTRAÇÃO

11. O ingresso do trabalhador no sindicato é facultativo. Contudo, essa associação só poderá verificar-se no sindicato representativo da sua categoria profissional. Neste sentido é expressa a CLT :

"Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho."

Sublinhe-se que a norma legal refere

"direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria" (grifos nossos).

12. Seria, aliás, um contra-senso jurídico que a lei atribuísse a um sindicato a representação legal dos interesses gerais da categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida (Art. 513, a, da CLT) e permitisse que a sindicalização se desse noutro sindicato, pertinente a categoria e atividade diversas.

13. Ora, se uma telefonista de estrada de ferro não é representada pelo sindicato dos ferroviários da localidade, nem pode nele ingressar como associada, é evidente que também não possui as condições exigidas por lei para ser eleita para qualquer dos órgãos de administração desse sindicato. Por integrar a categoria diferenciada dos "operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral)", ela só poderá ingressar como associada e ser eleita dirigente do sindicato das telefonistas da base territorial onde trabalha.

14. A Consolidação, ao dispor sobre as eleições sindicais não deixa dúvida quanto ao afirmado :

"Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos :

.....  
III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;  
.....".

15. Como se vê, essa norma legal imperativa impõe, como condição a eleição para cargo de administração sindical, estar o associado, pelo menos há dois anos,

"no efetivo exercício da atividade ou da profissão."  
Ressalte-se que a lei refere "da" e não "de", isto é da respectiva atividade ou profissão, e não de qualquer atividade ou profissão.

**IV - DA INEFICÁCIA JURÍDICA DO ATO NULO**

16. Se a telefonista em tela não pertencia à categoria profissional dos ferroviários, nem podia ser associada do sindicato representativo dessa categoria, não reunindo, assim, condições para ser investida em cargo de diretoria, forçoso é concluir que sua eleição para suplente da diretoria e, agora,



sua ascensão a diretora-titular constituem atos nulos. E atos nulos não têm eficácia jurídica; não geram direitos e obrigações.

17. Não se trata, in casu, de ato anulável e sim de ato nulo. Ouçamos a respeito, mestre ORLANDO GOMES :

"A caracterização dos atos nulos e anuláveis facilita a sua distinção. Deve ser feita, porém, não só nas conseqüências, mas, sobretudo, no conceito. A nulidade de pleno direito é uma sanção civil mais intensa, porque visa a punir os que transgridem preceitos de ordem pública ou de interesse geral. A nulidade dependente de rescisão é uma sanção menos intensa, porque se aplica na defesa de interesses privados. Conceitualmente não se confundem, por isso que os seus fundamentos são diversos. Diversas, lógicamente, são as conseqüências. Atingem os efeitos do ato. Os atos que atentam contra norma de interesse geral são privados de todo efeito desde o nascimento, razão por que a sua ineficácia é absoluta, podendo ser alegada por qualquer interessado. Esses atos natimortos não resuscitam." (grifos nossos. "Introdução ao Direito Civil", Rio, Forense, 1957, pags. 357/8).

19. É evidente que nenhum jurista pode negar o caráter de ordem pública das normas legais que disciplinam a organização sindical. Formam um jus cogens e, portanto, sua aplicação aos atos e fatos que regulam independe da vontade dos indivíduos. Pelo "objeto do direito e do interesse protegido" são, no dizer de KROTOSCHIN, "normas de caracter forzoso" ("Instituciones de Derecho del Trabajo", Buenos Aires, Depalma, 1947, vol. I, pag. 13). Não se confundem, assim, com as regras de índole dispositiva, pertencentes ao campo onde tem eficácia a autonomia da vontade.

20. Aduza-se, ainda, que, no Brasil, os preceitos legais que regem a organização e o funcionamento das associações sindicais não são apenas de ordem pública, posto que se inserem no direito público (Cf. nossas "Instituições de Direito do Trabalho", (Rio, Freitas Bastos, 10ª ed., 1987, vol. I, pag. 112).

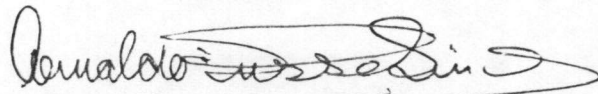
V - CONCLUSÕES

21. Em face do exposto, entendemos que a telefonista JANETE DE SÁ VENÂNCIO não participa da categoria representada pelo Sindicato dos ferroviários. Nele não poderia ingressar como associada, nem ser eleita para órgão de sua administração. Sua eleição e conseqüente investidura são atos nulos; ineficazes no mundo do Direito; não geram direitos e obrigações.

22. Com o pedido agora formulado pelo Sindicato dos ferroviários, a CVRD pode invocar a nulidade plena desses atos, que não convalidam com o tempo, e, em conseqüência, negar-lhe a estabilidade provisória estatuída no art. 543 da CLT e a cessão remunerada prevista no Manual de Pessoal desta empresa.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1988.



~~Arnaldo Lopes Sússekind~~

Consultor Trabalhista